

**AVULSO NÃO
PUBLICADO
REJEIÇÃO
NAS
COMISSÕES
DE MÉRITO**



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.833-B, DE 2012

(Do Sr. Onofre Santo Agostini)

Dispõe sobre a obrigatoriedade dos bares, restaurantes e similares de fazer constar de seus cardápios porções reduzidas para as pessoas que foram submetidas a cirurgia bariátrica; tendo parecer: da Comissão de Defesa do Consumidor, pela rejeição deste e do de nº 6.024/13, apensado (relator: DEP. DELEY); e da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços, pela rejeição deste e do de nº 6.024/13, apensado (relator: DEP. ROGÉRIO MARINHO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

DEFESA DO CONSUMIDOR;

DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS; E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Projeto apensado: 6024/13

III - Na Comissão de Defesa do Consumidor:

- Parecer do relator

- Parecer da Comissão

- IV - Na Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços:
- Parecer do relator
 - Parecer da Comissão

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - Ficam os bares, restaurantes e similares, que servem refeições, obrigados fazer constar de seus cardápios porções reduzidas equivalentes a 1/2 (metade) das refeições individuais usualmente oferecidas.

§1º Os preços praticados serão proporcionalmente reduzidos de acordo com a quantidade ofertada.

§ 2º Para estabelecimentos operando com consumo livre a preço fixo – como rodízios, restaurantes com buffet livre, ou similares – o preço pago por pessoas que foram submetidas a cirurgia bariátrica será metade do usual.

Art. 2º - Excetua-se do disposto nesta Lei o consumo de sobremesas, sucos e bebidas.

Art. 3º - Para ter direito ao benefício de que trata a presente Lei, o interessado deverá comprovar sua condição por meio de laudo médico ou declaração do médico responsável inscrito no Conselho Regional de Medicina.

Art. 4º - Os restaurantes e similares ficam obrigados a fixar cartaz ou placas, legíveis, com ampla visualização e divulgação dos direitos estabelecidos nesta Lei.

Art. 5º - A inobservância do disposto nesta Lei caberá ao infrator as sanções previstas no artigo 56 da Lei Federal nº 8.078, de 11 setembro de 1990, que instituiu o Código de Defesa do Consumidor, aplicáveis na forma de seus artigos 57 a 60.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O projeto de lei apresentado obriga os restaurantes e similares, que servem refeições a constar em seus cardápios porções reduzidas equivalentes a metade das refeições individuais oferecidas, para as pessoas que realizaram cirurgia bariátrica.

As pessoas que se submeteram a cirurgia de redução de estômago reclamam de prejuízos, porque pagam pelo alimento que não consomem. O operado não come a totalidade da porção. Desta feita, não é justo que ele pague o preço total.

Segundo o médico especialista em gastroenterologia Hercio Cunha o paciente que passa pelo processo cirúrgico reduz a capacidade de ingestão. "A medida é cabível, porque muitos sem alternativa escolhem as opções que mais agradam e sobra alimento no prato. Como a situação é constrangedora, para não descartar a comida, outra pessoa acaba comendo. Um dos reflexos imediatos é provocar o aumento de peso do acompanhante", explica.

Outro fator importante é que os restaurantes vão combater o desperdício de alimentos e, ao mesmo tempo, aumentar a clientela que passou por esse tipo de cirurgia.

Considerando o benefício que esta lei trará às pessoas operadas, subtemos apreciação dos nobres pares pela sua aprovação.

Sala das Sessões, em 10 de dezembro de 2012.

Deputado Onofre Santo Agostini
PSD/SC

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990

Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá
outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

TÍTULO I
DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR

.....

CAPÍTULO VII
DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

.....

Art. 56. As infrações das normas de defesa do consumidor ficam sujeitas, conforme o caso, às seguintes sanções administrativas, sem prejuízo das de natureza civil, penal e das definidas em normas específicas:

- I - multa;
- II - apreensão do produto;
- III - inutilização do produto;
- IV - cassação do registro do produto junto ao órgão competente;
- V - proibição de fabricação do produto;
- VI - suspensão de fornecimento de produtos ou serviço;
- VII - suspensão temporária de atividade;
- VIII - revogação de concessão ou permissão de uso;
- IX - cassação de licença do estabelecimento ou de atividade;
- X - interdição, total ou parcial, de estabelecimento, de obra ou de atividade;
- XI - intervenção administrativa;
- XII - imposição de contrapropaganda.

Parágrafo único. As sanções previstas neste artigo serão aplicadas pela autoridade administrativa, no âmbito de sua atribuição, podendo ser aplicadas cumulativamente, inclusive por medida cautelar, antecedente ou incidente de procedimento administrativo.

Art. 57. A pena de multa, graduada de acordo com a gravidade da infração, a vantagem auferida e a condição econômica do fornecedor, será aplicada mediante procedimento administrativo, revertendo para o Fundo de que trata a Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, os valores cabíveis à União, ou para os Fundos estaduais ou municipais de proteção ao consumidor nos demais casos. (*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 8.656, de 21/5/1993*)

Parágrafo único. A multa será em montante não inferior a duzentas e não superior a três milhões de vezes o valor da Unidade Fiscal de Referência (Ufir), ou índice equivalente que venha a substituí-lo. (*Parágrafo único acrescido pela Lei nº 8.703, de 6/9/1993*)

Art. 58. As penas de apreensão, de inutilização de produtos, de proibição de fabricação de produtos, de suspensão do fornecimento de produto ou serviço, de cassação do registro do produto e revogação da concessão ou permissão de uso serão aplicadas pela administração, mediante procedimento administrativo, assegurada ampla defesa, quando forem constatados vícios de quantidade ou de qualidade por inadequação ou insegurança do produto ou serviço.

Art. 59. As penas de cassação de alvará de licença, de interdição e de suspensão temporária da atividade, bem como a de intervenção administrativa, serão aplicadas mediante procedimento administrativo, assegurada ampla defesa, quando o fornecedor reincidir na prática das infrações de maior gravidade previstas neste código e na legislação de consumo.

§ 1º A pena de cassação da concessão será aplicada à concessionária de serviço público, quando violar obrigação legal ou contratual.

§ 2º A pena de intervenção administrativa será aplicada sempre que as circunstâncias de fato desaconselharem a cassação de licença, a interdição ou suspensão da atividade.

§ 3º Pendendo ação judicial na qual se discuta a imposição de penalidade administrativa, não haverá reincidência até o trânsito em julgado da sentença.

Art. 60. A imposição de contrapropaganda será cominada quando o fornecedor incorrer na prática de publicidade enganosa ou abusiva, nos termos do art. 36 e seus parágrafos, sempre às expensas do infrator.

§ 1º A contrapropaganda será divulgada pelo responsável da mesma forma, frequência e dimensão e, preferencialmente no mesmo veículo, local, espaço e horário, de forma capaz de desfazer o malefício da publicidade enganosa ou abusiva.

§ 2º (VETADO).

§ 3º (VETADO).

TÍTULO II DAS INFRAÇÕES PENAIS

Art. 61. Constituem crimes contra as relações de consumo previstas neste código, sem prejuízo do disposto no Código Penal e leis especiais, as condutas tipificadas nos artigos seguintes .

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 6.024, DE 2013

(Do Sr. Marcon)

Dispõe sobre a concessão de descontos no custo de serviços de alimentação a pessoas que tenham se submetido a cirurgias bariátricas.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-4833/2012.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei preconiza a concessão de descontos no custo de serviços de alimentação a pessoas que tenham se submetido a cirurgias bariátricas.

Art. 2º Restaurantes, bares e demais estabelecimentos que prestem serviços de alimentação fora do domicílio concederão desconto de 50% (cinquenta por cento) sobre o custo de tais serviços a pessoas que tenham se submetido a cirurgia bariátrica.

Parágrafo único. O disposto no *caput* deste artigo não se aplica aos estabelecimentos que pratiquem cobrança dos respectivos serviços de forma proporcional ao peso dos produtos consumidos.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A cirurgia bariátrica, em todas as suas variantes, é um procedimento de redução do estômago, indicado para o combate à obesidade em pacientes que não responderam a outros tratamentos. Pela complexidade do processo, pelos riscos envolvidos e pelo longo tempo de recuperação, só é indicado em situações específicas. A decisão de submeter-se a uma cirurgia bariátrica demanda criteriosa análise médica, acompanhamento multidisciplinar antes e depois de sua realização e forte determinação do paciente.

Não obstante esses aspectos, trata-se de técnica cada vez mais utilizada. Dados da Sociedade Brasileira de Cirurgia Bariátrica e Metabólica dão conta de que só em 2010 foram realizadas mais de 60 mil cirurgias de redução do estômago no País. Por conseguinte, dezenas de milhares de brasileiros já enfrentaram a difícil decisão de se expor a procedimento que envolve muitos sacrifícios e uma longa e difícil adaptação a novos e desconhecidos hábitos cotidianos.

A consequência mais imediata para aqueles que se submetem a tais cirurgias é a necessidade de adotar uma nova rotina alimentar. Essas pessoas devem obedecer a uma dieta com requisitos nutricionais muito específicos. Além disso, por terem seu estômago drasticamente reduzido, elas deverão passar a se alimentar de pequenas porções a cada refeição.

Nossa iniciativa busca, assim, reconhecer as necessidades especiais desses sofridos e corajosos brasileiros. A nosso ver, não é justo que restaurantes, bares e estabelecimentos congêneres cobrem de clientes que sofreram cirurgias bariátricas – e que, portanto, só podem se alimentar de pequenas porções de alimento – o mesmo valor dos demais clientes, que não enfrentam tais restrições. Cremos que se deve conceder um desconto àquelas pessoas, em consonância com sua reduzida capacidade de consumo. Trata-se, aliás, de sistemática análoga à cobrança de menores preços de crianças nesses mesmos estabelecimentos, prática mais que consagrada no País.

Acreditamos, portanto, que o projeto de lei ora submetido à apreciação do Congresso Nacional restabelecerá um justo e necessário equilíbrio nas relações de consumo. Servirá, além disso, como um reconhecimento à bravura de pessoas que se viram forçadas a viver com limitações que independeram de sua vontade.

Por estes motivos, contamos com o apoio de nossos Pares congressistas para a aprovação desta proposta.

Sala das Sessões, em 06 de agosto de 2013.

Deputado MARCON

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.833, de 2012, de autoria do ilustre Deputado Onofre Santo Agostini, objetiva tornar obrigatório que bares, restaurantes e similares, que sirvam refeições, façam constar de seus cardápios porções reduzidas para as pessoas que foram submetidas a cirurgia bariátrica, contendo metade das refeições individuais usualmente oferecidas.

O projeto estabelece que os preços cobrados pelas porções reduzidas sejam proporcionais à quantidade ofertada. Para estabelecimentos que operam com consumo livre e preço fixo, o preço a ser pago por pessoas que foram submetidas a cirurgia bariátrica será metade do usual.

Nos termos do art. 3º do PL, para a concessão de tais benefícios, o interessado deverá comprovar sua condição, por meio de laudo médico ou declaração do médico responsável inscrito no Conselho Regional de Medicina.

A inobservância das determinações legais acarretará ao infrator as sanções previstas no art. 56 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que instituiu o Código de Defesa do Consumidor, aplicáveis na forma de seus arts. 57 a 60.

Na justificação apresentada, o Autor argumenta não ser justo que pessoas submetidas a cirurgia bariátrica paguem o preço total da refeição completa, por não conseguirem ingerir a totalidade das porções usualmente oferecidas por restaurantes, bares e similares. Como benefício adjacente, a proposição teria o objetivo de combater o desperdício de alimentos.

Na legislatura anterior, a então Relatora, Dep. Lauriete, proferiu os pareceres PRL 1 CDC e PRL 2 CDC, pela rejeição do projeto, entendendo pela inadequabilidade da proposição, uma vez que constituiria “*uma medida burocratizante, de difícil implementação e fiscalização*”.

Também na legislatura passada, o Dep. Ricardo Izar apresentou voto em separado, com projeto substitutivo de termos idênticos à proposição original. Para o Dep. Ricardo Izar, o parecer da Deputada Lauriete, *“quanto ao mérito, carece de fundamentação doutrinária e legal alinhada aos princípios e disposições constitucionais e consumeristas de nosso Ordenamento Jurídico, mormente no contexto do devido tratamento isonômico esculpido no artigo 5º de nossa Carta Maior, bem como o reconhecimento da vulnerabilidade e da necessária proteção contra métodos comerciais abusivos e coercitivos, aos consumidores submetidos à cirurgia bariátrica no mercado de consumo; à luz dos artigos 4º, I e 6º, IV, do Código de Defesa do Consumidor”*. Informou que, nos Municípios de Americana (SP), Campinas (SP), Rio de Janeiro (RJ), Valinhos (SP), Vila Velha (ES) e Porto Alegre (RS) estão sendo recepcionadas, pelo Legislativo local, regras similares aos termos do PL nº 4.833/2012.

A proposição apensada, o PL nº 6.024, de 2013, do mesmo modo, objetiva tornar obrigatória a concessão de descontos no custo de serviços de alimentação a pessoas que tenham se submetido a cirurgias bariátricas. O projeto, de autoria do Dep. Marcon, estabelece que restaurantes, bares e demais estabelecimentos que prestem serviços de alimentação fora do domicílio concederão desconto de 50% (cinquenta por cento) sobre o custo de tais serviços a pessoas que tenham se submetido a cirurgia bariátrica. A regra não se aplicaria aos estabelecimentos que pratiquem cobrança dos respectivos serviços de forma proporcional ao peso dos produtos consumidos.

Conforme despacho da Mesa, a proposição está sujeita à apreciação conclusiva das Comissões de Defesa do Consumidor; Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio e de Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54, RICD), respectivamente. Nesta Comissão de Defesa do Consumidor, recebi a incumbência de relatar a matéria.

II – VOTO DO RELATOR

Ainda que seja nobre a preocupação do Autor de tentar auxiliar pacientes a se manterem dentro dos padrões dietéticos pós-cirurgia bariátrica, acredito que o remédio legislativo ora proposto não tem a eficácia para solucionar o problema de saúde pública que lhe serve de fundo. Além disso, cria entraves burocráticos severos à livre iniciativa e prejudica o regular funcionamento de bares e restaurantes.

A Constituição Federal afirma que a livre iniciativa constitui um dos fundamentos da República e que a ordem econômica é nela fundada. Assim, o estabelecimento de restrições à livre iniciativa deve passar pela avaliação de custo benefício da medida e, existindo meio menos danoso de se chegar a um mesmo fim, sem que haja comprometimento deste princípio, será esse o meio a ser adotado.

Reitero aqui as palavras da Dep. Lauriete, por sua perspicácia: trata-se de uma medida burocratizante, de difícil implementação e fiscalização.

De acordo com dados da Assert Brasil, a despesa com alimentação consome parcela significativa do orçamento das famílias brasileiras, representando quase 25% dos gastos totais, e afeta, principalmente, famílias de baixa renda. A pesquisa demonstrou, ainda, que o item “refeição fora do lar” teve aumento de 9,49% em 2013, liderando os impactos individuais no IPCA daquele ano.

Devemos ter em mente que os custos operacionais da medida proposta no projeto de lei seriam compartilhados ou repassados ao consumidor final. Ou seja, o impacto da medida seria sentido por toda a população brasileira, uma vez que o preço médio da refeição feita fora de casa seria elevado.

Registro que possuo grande estima pelo tema da proteção aos cidadãos submetidos a cirurgia bariátrica. Mas, do mesmo modo pelo qual os pacientes passam por uma longa fase de conscientização (que, em geral, tem início nos três meses anteriores à cirurgia), acredito que conjugaria de forma mais eficiente interesse social e livre iniciativa se se trabalhasse em torno da ideia de lançamento de uma campanha pró-conscientização dos donos de restaurantes, por exemplo.

Iniciativa semelhante foi adotada no Estado do Paraná, onde a Câmara Legislativa e a Associação Brasileira de Bares e Restaurantes lançaram a campanha “Porção Saudável”, que buscava incentivar entre os donos de estabelecimentos, o oferecimento de porções menores e nutricionalmente equilibradas.

A ideia é, sem dúvida, mais interessante que o uso da alternativa legislativa. E, ainda, tem o mérito de não apenas incentivar o oferecimento de porções reduzidas, conforme propõe o PL, mas também valoriza a alimentação saudável para o público geral. O foco migra, portanto, do tamanho da porção, e ganha ênfase o seu valor nutricional, tema de suma importância na adaptação pós-cirurgia.

Enfim, o que causa preocupação no projeto de lei é impor uma medida excessivamente onerosa a todos os restaurantes e bares do país, mesmo a estabelecimentos pequenos, que ainda lutam para implementar todas as demais requisições burocráticas de caráter obrigatório.

Trata-se, portanto, de um paternalismo desmedido e que implica altos custos à iniciativa privada e à população em geral. Repito: não apenas não soluciona o problema de saúde pública como, ainda, impõe pesados custos operacionais para restaurantes e bares, os quais serão repassados aos consumidores finais.

Pelos motivos expostos, voto pela rejeição dos Projetos de Lei nº 4.833, de 2012, e nº 6.024, de 2013, apensado.

Sala da Comissão, em 28 de abril de 2015.

Deputado DELEY
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa do Consumidor, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou o Projeto de Lei nº 4.833/2012 e o PL 6024/2013, apensado, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Deley.

Estiveram presentes os Senhores Deputados: Eli Corrêa Filho - Presidente, Chico Lopes, Vinicius Carvalho e Eros Biondini - Vice-Presidentes, Celso Russomanno, Erivelton Santana, Fabricio Oliveira, Fernando Coelho Filho, Iracema Portella, Irmão Lazaro, José Carlos Araújo, Marcos Rotta, Maria Helena, Ricardo Izar, Walter Ihoshi, Weliton Prado, Wolney Queiroz, Alexandre Leite, Augusto Coutinho, Carlos Henrique Gaguim, Heuler Cruvinel, João Fernando Coutinho, Márcio Marinho e Ronaldo Fonseca.

Sala da Comissão, em 26 de agosto de 2015.

Deputado **ELI CORRÊA FILHO**
Presidente

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei apresentado pelo Deputado Onofre Santo Agostini que pretende obrigar restaurantes, bares e estabelecimentos similares, que servem refeições, a constar em seus cardápios porções reduzidas equivalentes a metade das refeições individuais usualmente oferecidas, devendo o preço ser reduzido à metade, na mesma proporção do tamanho da refeição.

Determina que para ter direito aos benefícios de que trata a lei, o interessado deverá comprovar a sua condição por meio de laudo médico ou declaração de médico inscrito no Conselho Regional de Medicina. Os estabelecimentos ficariam obrigados a afixar informativos divulgando os direitos estabelecidos na lei. A inobservância das regras estabelecidas ensejaria a aplicação de sanções previstas no Código de Defesa do Consumidor.

Como justificativa para a aprovação do projeto de lei, argumenta o ilustre autor que as pessoas que se submeteram a cirurgia de redução de estômago reclamam de prejuízos, pois pagam pelo alimento que não consomem. Argumenta, no mesmo sentido, que um dos reflexos imediatos da ausência da obrigatoriedade da oferta de meias-porções é o aumento de peso do acompanhante do cirurgiado.

Apensado a este projeto, encontra-se o Projeto de Lei nº6.024/2013, do Deputado Marcon que, em breves linhas, traz as mesmas previsões da proposição principal, ao obrigar os bares, restaurantes e demais estabelecimentos que prestem serviços de alimentação concederão descontos de 50% (cinquenta por cento) sobre o custo total dos serviços dos estabelecimentos citados a pessoas que tenham se submetido a cirurgia bariátrica.

O PL principal, assim como o apensado, foi distribuído para a análise do mérito às Comissões de Defesa do Consumidor e a Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio. A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania avaliará a conformidade constitucional das proposições.

A análise de mérito pela Comissão de Defesa do Consumidor precedeu a análise pela CDEICS, oportunidade na qual o parecer do Deputado Deley foi aprovado, apontando a rejeição do projeto, consignando que, apesar de meritória, a proposta não tem a eficácia para solucionar o problema de saúde pública que lhe serve de fundo.

Registre-se que foi apresentado Relatório nessa Comissão pelo ilustre Deputado Zé Augusto Nalin, não tendo sido este apreciado pelo colegiado.

O prazo para emendas compreendeu o período de 25/09/2015 a 07/10/2015. Não foram apresentadas emendas.

É o Relatório.

II – VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei que ora nos vem para análise de mérito evidencia a preocupação do seu autor com aqueles que se submetem à cirurgia bariátrica, pessoas que devem seguir uma rigorosa e restritiva dieta, para que possam alcançar sucesso no pós-operatório e no tratamento contra a obesidade. No entanto, apesar de, repise-se, reconhecer a preocupação do autor, entendo que a proposta não merece prosperar.

O valor de uma porção ou de uma refeição, ao ser fixado, leva em conta uma série de custos que não se resumem à quantidade de ingredientes utilizados na sua preparação. A determinação para a redução dos preços na mesma proporção da redução da quantidade de alimentos não levou em conta os demais custos envolvidos na precificação. Veja-se, além do valor dos ingredientes em si, devem ser levados em conta custos que não variam conforme a quantidade de alimentos servidos na porção, entre eles destaca-se: salário de funcionários, energia elétrica, gás de cozinha, água, utensílios de cozinha, louça, depreciação de materiais, manutenção do ambiente, aluguel etc. Resta claro que não é possível estabelecer uma relação direta entre o tamanho e o preço de venda das refeições.

Nesse mesmo sentido, merece atenção a determinação de que o direito à meia-porção, e, conseqüentemente, ao desconto de 50% (cinquenta por cento), será acessado com a simples apresentação de declaração ou de atestado médico, medida que abrirá grande espaço para as falsificações desses documentos. Por ser um documento com pouca, ou nenhuma, medida que garanta a segurança na aferição da sua autenticidade e diante a inexistência de qualquer instrumento que possibilite uma checagem de autenticidade, abre-se uma oportunidade para falsificações e conseqüente prejuízo para os estabelecimentos, além da total desvirtuação do objetivo pretendido com o Projeto de Lei que ora aprecia-se.

A proposta, de acordo com o nosso entendimento, fere o princípio da livre iniciativa consolidado pela Constituição Federal de 1988, na medida em que almeja limitar as porções e

preços adotados pelos estabelecimentos comerciais. Essa intenção revela-se nítida intervenção exacerbada do Estado na economia, ferindo o princípio do livre exercício da atividade empresarial.

Ora, rogando vênia, seguindo a lógica do projeto, em breve todos os restaurantes terão que ter um cardápio específico para pessoas com intolerância à lactose, para pessoas com intolerância ao glúten, pessoas que necessitam de dietas hipercalóricas (porções em dobro?) ou que necessitam de dietas com mais ou menos carboidratos, vegetarianos etc.

Não é o Estado o detentor do direito/dever desse tipo de escolha, mas sim, o próprio cidadão, com a sua liberdade de escolher o que melhor lhe atende, e da iniciativa privada de se adequar às necessidades do mercado sob pena de não se tornar competitiva e atrativa aos seus consumidores.

Desde que não ofenda as normas consumeristas, cabe ao empresário avaliar os custos e fixar o preço dos produtos que comercializa e cabe ao consumidor escolher o estabelecimento que melhor atende as suas demandas e comprar os produtos que melhor atendem a sua necessidade, bem como, o preço que pode pagar por este produto.

Baseando-se nessas considerações, verifica-se a inviabilidade da proposta legislativa em apreço, uma vez que ela fere a livre iniciativa, impondo ônus desarrazoado aos empreendedores do ramo de serviços alimentícios, sem estar calcada em estudos de impacto ou mesmo em verificação de demanda efetiva que justifique a medida proposta.

Diante de todo o exposto, voto pela **rejeição** do Projeto de Lei nº 4.833, de 2012 e do Projeto de Lei nº 6,024, de 2013, apensado.

Sala da Comissão, em 29 de junho de 2016.

Deputado ROGÉRIO MARINHO
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou o Projeto de Lei nº 4.833/2012, e o PL 6024/2013, apensado, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Rogério Marinho.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Laercio Oliveira - Presidente, Lucas Vergilio - Vice-Presidente, Carlos Andrade, Helder Salomão, João Arruda, Jorge Boeira, Rogério Marinho, Mauro Pereira, Paulo Martins, Augusto Coutinho, Conceição Sampaio, Covatti Filho, Josi Nunes, Luiz Carlos Ramos, Luiz Nishimori, Vinicius Carvalho e Zeca Cavalcanti.

Sala da Comissão, em 30 de agosto de 2016.

Deputado LAERCIO OLIVEIRA
Presidente

FIM DO DOCUMENTO
